

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.495
(Processo n.º 2013/51348-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 006/2011.

Responsável/Interessado: ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA e ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

3. Deve ser julgada irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

4. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/51348-9.

Assunto: Tomada de Contas – Conv. Asipag nº 006/2011.

Valor: R\$18.300,00.

Valor Asipag: R\$18.300,00.

Contrapartida: Nihil.

Objeto: Projeto “Casa de Farinha”.

Concedente: Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag (CNPJ: 05.046.503/0001-11).

Responsáveis: Rosymary Neves Teixeira (CPF: 375.715.402-91) e Carmen Lúcia Dantas do Carmo.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Convenente: Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida. (CNPJ: 09.383.273/0001-37)

Responsável: Antônio Francisco Gonçalves de Moura (CPF: 361.432.272-68).

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da tomada de contas da Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida, de responsabilidade do Sr. Antônio Francisco Gonçalves de Moura, em sede do Conv. Asipag nº 006/2011, celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag, para a execução do projeto “Casa de Farinha”, no valor total de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), nos termos do quadro preambular.

2. Em peça de fls. 04/06, que compõe o Relatório Final para Acompanhamento e Supervisão de Convênio, o parecer técnico concluiu pela não execução do objeto convenial.

3. A 6ª Controladoria de Contas de Gestão, em relatório técnico (fls. 32/33), opinou pela irregularidade das contas com a devolução integral do valor repassado, corrigido e acrescido de juros de mora, em face a omissão no dever de prestar contas e dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, além da aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades apontadas.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 41/47, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução integral dos recursos recebidos solidariamente com a Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida, com as determinações constantes das fls. 46v/47, além das multas pertinentes as irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

Da omissão do dever de prestar contas

5. Não houve a apresentação da prestação de contas por seu responsável, cujo prazo exauriu-se em 01/06/2012, constituindo-se em omissão no dever de prestar contas nos termos do art. 158, inciso III, alínea “a” do Ato nº 063/2012 (RITCE).

Do exame da Receita

6. O Estado repassou ao fundo convenial a totalidade dos recursos comprometidos na ordem de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), como se vê da cópia da ordem bancária 2011OB1160 (fls. 23).

Do exame das despesas

7. Nos autos não existe qualquer documento de comprovação de despesas.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Antônio Francisco Gonçalves de Moura (CPF: 361.432.272-68), em sede do convênio Asipag nº 006/2011, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), com a devolução da quantia de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 22/09/2008, solidariamente, com a Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida

Tribunal de Contas do Estado do Pará

(CNPJ: 09.383.273/0001-37). Aplico ao responsável a multa de R\$1.830,00 (mil, oitocentos e trinta reais), com fulcro nos arts. 82 da LOTCE c/c o art. 242 do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “b”, c/c o art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA, ex-presidente, (CPF: 361.432.272-68) e a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ: 09.383.273/0001-37), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), devidamente atualizado a partir de 22/09/2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA, a multa no valor de R\$1.830,00 (mil, oitocentos e trinta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.

PC/0100754